



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
 (DO SR. IÉDIO ROSA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
 Acrescenta parágrafo 3º ao art. 3º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 e dá outras providências.

DESPACHO:  
 17/10/2000 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
 AO ARQUIVO, EM 09/11/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 3.629, DE 2000  
(DO SR. IÉDIO ROSA)

Acrescenta parágrafo 3º ao art. 3º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo 3º ao art. 3º, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, com a redação abaixo:

"Art. 3º .....

.....  
§ 1º.....

.....  
§ 2º .....

.....  
§ 3º Os integrantes das Instituições relacionadas no parágrafo 1º que, por Lei, estejam impedidos de exercer a advocacia fora de suas atribuições institucionais ficam isentos do pagamento da contribuição anual à OAB.

....."

Art. 2º Ficam remidos todos os débitos decorrentes do não pagamento das anuidades devidas pelos inscritos, na OAB, a que se refere o § 3º, do art. 3º, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, com a redação fornecida por esta Lei, e não pagas até a data da sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lote: 81  
Caixa: 152  
**PL Nº 3629/2000**



## JUSTIFICAÇÃO

A proposição visa a corrigir omissão da lei mencionada, em face da qual profissionais do direito obrigados à inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, ficam sujeitos a pagar contribuição anual a esta entidade de classe dos advogados, embora estejam proibidos, pela Constituição ou por Lei, de exercer a advocacia privada, ou seja, a profissão liberal de advogado.

Efetivamente, a legitimação da OAB para cobrar anuidade de seus inscritos decorre de sua função reguladora da atividade dos advogados, que podem exercer a profissão liberal, isto é, ministério privado da advocacia, da qual obtêm os seus ganhos, decorrentes de honorários contratados com a parte ou de ônus sucumbenciais. Tal contribuição anual destina-se a fornecer os meios à OAB para que esta promova a representação, defesa, disciplina e fiscalização da atividade por eles exercida.

Saliente-se, ainda, que diante da existência de estatutos jurídicos próprios e que, inclusive, prevêem órgãos próprios para fiscalização do exercício da atividade dos integrantes das Instituições relacionadas no § 1º , do art. 3º, da Lei nº 8.904, de 04 de julho de 1994, não existe vínculo funcional ou hierárquico entre os integrantes destas mencionadas carreiras e a OAB.

Ora, desse modo, no caso destas Instituições, cujos integrantes estão proibidos de advogar, em face da Constituição da República ou de Lei própria, inexiste o fato gerador que legitima o pagamento compulsório da anuidade, motivo pelo qual devem estar isentos dessa contribuição.

A remissão prevista no art. 2º é decorrente lógico da isenção proposta e da necessidade de tratamento isonômico.

Finalmente, a matéria está fora da reserva de iniciativa assegurada do Poder Executivo, pelo que a proposição pode ser apresentada, sem vício, por membro desta Casa.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2000.

Deputado IÉDIO ROSA

Lote: 81  
Caixa: 152  
PL N° 3629/2000

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	05/10/00
Nome	JF
Ponto	3054



## LEI N° 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA ADVOCACIA E A  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB.

### TÍTULO I DA ADVOCACIA

#### CAPÍTULO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do Regulamento Geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido, no âmbito do impedimento, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.629/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/11/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2000.

*Anamélia R.C. de Araújo*  
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo  
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.629, DE 2000  
(DO SR. IÉDIO ROSA)

Acrescenta parágrafo 3º ao art. 3º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo 3º ao art. 3º, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, com a redação abaixo:

"Art. 3º .....

.....  
§ 1º .....

.....  
§ 2º .....

.....  
§ 3º Os integrantes das Instituições relacionadas no parágrafo 1º que, por Lei, estejam impedidos de exercer a advocacia fora de suas atribuições institucionais ficam isentos do pagamento da contribuição anual à OAB.

.....  
Art. 2º Ficam remidos todos os débitos decorrentes do não pagamento das anuidades devidas pelos inscritos, na OAB, a que se refere o § 3º, do art. 3º, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, com a redação fornecida por esta Lei, e não pagas até a data da sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A proposição visa a corrigir omissão da lei mencionada, em face da qual profissionais do direito obrigados à inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, ficam sujeitos a pagar contribuição anual a esta entidade de classe dos advogados, embora estejam proibidos, pela Constituição ou por Lei, de exercer a advocacia privada, ou seja, a profissão liberal de advogado.

Efetivamente, a legitimação da OAB para cobrar anuidade de seus inscritos decorre de sua função reguladora da atividade dos advogados, que podem exercer a profissão liberal, isto é, ministério privado da advocacia, da qual obtêm os seus ganhos, decorrentes de honorários contratados com a parte ou de ônus sucumbenciais. Tal contribuição anual destina-se a fornecer os meios à OAB para que esta promova a representação, defesa, disciplina e fiscalização da atividade por eles exercida.

Saliente-se, ainda, que diante da existência de estatutos jurídicos próprios e que, inclusive, prevêem órgãos próprios para fiscalização do exercício da atividade dos integrantes das Instituições relacionadas no § 1º , do art. 3º, da Lei nº 8.904, de 04 de julho de 1994, não existe vínculo funcional ou hierárquico entre os integrantes destas mencionadas carreiras e a OAB.

Ora, desse modo, no caso destas Instituições, cujos integrantes estão proibidos de advogar, em face da Constituição da República ou de Lei própria, inexiste o fato gerador que legitima o pagamento compulsório da anuidade, motivo pelo qual devem estar isentos dessa contribuição.

A remissão prevista no art. 2º é decorrente lógico da isenção proposta e da necessidade de tratamento isonômico.

Finalmente, a matéria está fora da reserva de iniciativa assegurada do Poder Executivo, pelo que a proposição pode ser apresentada, sem vício, por membro desta Casa.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2000.

Deputado IÉDIO ROSA